



**Processo nº** 13.760-0/2018  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO  
JOSÉ ODIL DA SILVA  
MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO  
LUASI PAPÉIS E LIVROS LTDA  
**Assunto** Representação de Natureza Externa  
**Relator** Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS  
**Sessão de Julgamento** 3-12-2021 - Tribunal Pleno (Extraordinária)

### ACÓRDÃO Nº 707/2021 - TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.760-0/2018**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.807/2019 do Ministério Público de Contas em: **a) conhecer** da presente Representação de Natureza Externa, visto que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos artigos 219 e 225 da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT; e, no mérito, **b) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa, formulada pela empresa Luasi Papéis e Livros Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, sob a gestão do Sr. José Odil da Silva, em decorrência de desclassificação irregular da licitante no bojo do Pregão Presencial nº 07/2018; no seguinte modo: **b.1)** pela manutenção da irregularidade GB 13, de natureza grave, consubstanciada na desclassificação irregular da empresa Luasi Papéis e Livros Ltda, sem amparo na legislação e nas cláusulas do edital, contrariando o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, de responsabilidade do Sr. Marcelo José Batista dos Santos Lino (CPF nº 075.558.918-16), aplicando-lhe a **multa** de **6 UPFs/MT**, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, observadas as disposições do artigo 22 da LINDB; **b.2)** pela expedição de determinação, com fundamento no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, que somente exija laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, quando haja previsão no instrumento convocatório e limite essa exigência à fase de julgamento das propostas e ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em observância aos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. A multa deverá ser recolhida com



recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente; VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2021.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas